



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 82 /85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Instituto Estadual de Florestas e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria o Instituto Estadual de Florestas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Estadual de Florestas - IEF, entidade Autárquica, dotado de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, com patrimônio próprio e autonomia técnica, administrativa e financeira, destinado a implementar medidas necessárias à conservação, preservação e utilização sócio-econômica dos recursos florestais, formular e promover a Política Florestal no Estado de Rondônia, em consonância com a Política Florestal Nacional.

Art. 2º - Ao Instituto compete:

I - inventariar, periodicamente, a flora e a fauna do Estado;

II - realizar a extensão florestal;

III - promover o manejo de bacias hidrográficas;

IV - promover o manejo da flora e fauna;

V - implantar e administrar Unidades de Conservação e Preservação;

VI - criar e administrar jardins zoológicos;

VII - promover a Educação Ambiental;

VIII - promover o florestamento e o reflorestamento;

IX - promover a recuperação florística de áreas degradadas pela colonização, exploração agropecuária ou florestal e extração de minérios e minerais;

X - promover os estudos necessários referentes aos impactos e consequências ambientais advindos da construção de barragens, aeroportos e outras obras ou serviços;

XI - eleger áreas prioritárias ao florestamento e ao reflorestamento através de Distritos Florestais;

XII - promover os estudos necessários das espécies florestais desconhecidas, com o intuito de descobrir sucedâneos às espécies largamente exploradas;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

XIII - executar as atividades de fiscaliza
ção da flora e fauna;

XIV - implantar Centros de Treinamento e
Capacitação de mão-de-obra e assistência técnica especializa
da a empresas e empreendimentos florestais;

XV - administrar e manejar as Reservas Flo
restais em Bloco dos projetos de assentamento do INCRA;

XVI - incentivar o desenvolvimento de siste
mas agro-florestais, silvo-pastoris e agro-silvo-pastoris;

XVII - auxiliar a Delegacia do IBDF, em Ron
dônia, no cumprimento da legislação vigente, quanto à obriga
toriedade do registro de pessoas físicas e jurídicas consumido
ras ou comerciantes de produtos e subprodutos da flora e fau
na, bem como os pedidos de desmatamento;

XVIII - executar outras atividades considera
das imprescindíveis à conservação e preservação da flora e
fauna.

Art. 3º - Constituem receita do Instituto:

I - dotação orçamentária atribuída pelo
Estado;

II - créditos especiais abertos por leis e
por força de convênios, contratos, etc;

III - rendas provenientes da exploração e
venda de produtos e subprodutos da flora e fauna, consoante a
aplicação da taxa florestal;

IV - empréstimos, subvenções, dotações e
outras rendas que eventualmente receber;

V - multas, doações e legados;

VI - rendas de qualquer natureza resultan
tes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único - À título de legalização da
captação orçamentária, o Poder Legislativo Estadual, atra
vés de Lei, criará a Taxa Florestal que incidirá sobre a ex
ploração e comercialização de produtos e subprodutos da flora
e da fauna e a regulamentação de multas aplicáveis às pes
soas físicas e jurídicas que infringirem a legislação pertinen
te.

Art. 4º - O Instituto gozará, em toda plenu
de, dos privilégios e imunidades conferidas pelo Estado no
que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Art. 5º - O Instituto Estadual de Florestas, na
execução da política florestal, o fará com estrita observân
cia do Código Florestal - Lei Federal nº 4.771, de 15 de se
ntembro de 1965; Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de
1976, de proteção à fauna e demais legislação pertinente.

8/1



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 6º - O Instituto Estadual de Florestas se
rá dirigido por uma diretoria composta por pessoas habilita
das, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, com
conhecimento na área florestal, indicadas pelo Secretário de
Estado da Agricultura e nomeadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - A Diretoria do Instituto Es
tadual de Florestas será constituída de um Presidente e dois
Diretores.

Art. 7º - O quadro de pessoal necessário à im
plantação e funcionamento do Instituto Estadual de Florestas
será composto por servidores do quadro de pessoal do Governo
do Estado, considerados disponíveis e aptos.

Parágrafo único - O preenchimento de vagas, no
quadro de pessoal do Instituto Estadual de Florestas será pre
cedido de Concurso Público de provas e de provas e títulos.

Art. 8º - O Orçamento do Instituto Estadual de
Florestas será elaborado de acordo com as normas e princípios
da legislação pertinente, ficando o Poder Executivo autoriza
do a abrir crédito especial para a sua implantação e funcio
namento.

Art. 9º - No prazo de 60 dias o Poder Executivo
regulamentará a criação do Instituto Estadual de Florestas,
visando à sua imediata instalação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.

MENSAGEM Nº 99 , DE

Porto Velho,

Em 6 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assmbléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do "Instituto Estadual de Florestas e dá outras providências"

tau Constitui permanente preocupação do a tual Governo de Rondônia a ação planejada, de forma integrada, vidan do sobretudo o bem estar da população rondoniense, assegurando uma base de exploração sustentável dos Recursos Florestais e a proteção do patrimônio público.

Cultuando este princípio o governo tem envidado esforços no sentido de instrumentalizar o Estado, através da criação de órgãos e/ou entidades públicas e do incentivo à ini ciativa privada, objetivando a busca contínua de alternativas para solucionar os problemas com que a administração estadual tem se de parado.

Com efeito, tem o presente Projeto dede Lei o escopo de respaldar a criação e implantação do Instituto Esta dual de Florestas, consubstanciando um plano de ação conciliador do vertinoso processo de desenvolvimento dese novo Estado com a conser vação e a preservação da natureza.

Neste sentido, ênfase especial é dada à investigação de novos rumos capazes de contribuir para levar o Esta do à maturação e autosustentação através de uma linha de ação que propicie o aproveitamento racional dos Recursos Florestais estabele cendo-se uma política viabilizadora de bases técnicas que harmonize as atividades econômicas e sociais com os imperativos de ordem eco

/ff

lógica.

O Instituto vem ainda preencher uma grande e importante lacuna relativa as perspectivas de utilização integral dos Recursos Naturais Renováveis a partir da vivência com as atividades práticas e o entrosamento com os conhecimentos técnico-científicos da pesquisa e experimentação que vêm se firmando ultimamente como uma das alternativas de aprimoramento dos métodos responsáveis pelo aumento da produtividade e da produção.

O Instituto é pois um órgão que emerge pertinente diante das necessidades de coordenação, controle e execução das atividades afetas ao uso dos Recursos Naturais Renováveis do Estado.

Assim sendo, espera este Executivo ser honrado com o inestimável apoio de Vossas Exce^lências para a presente questão que considera da mais expressiva relevância.


ANGELO ANGELIN
Governador

PROJETO DE LEI

DE DE DEZEMBRO DE 1.985.

Cria o Instituto Estadual de Florestas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Estadual de Floresta - IEF, entidade Autárquica, dotado de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado. vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, com patrimônio próprio e autonomia técnica, administrativa e financeira, destinado a implementar medidas necessárias à conservação, preservação e utilização sócio-econômica dos recursos florestais, formular e promover a Política Florestal no Estado de Rondônia, em consonância com a Política Florestal Nacional.

Art. 2º - Ao Instituto compete:

- I - Inventariar, periodicamente a flora e a fauna do Estado;
- II - Realizar a extensão florestal;
- III - Promover o manejo de bacias hidrográficas;
- IV - Promover o manejo da flora e fauna;
- V - Implantar e administrar Unidades de Conservação e Preservação;
- VI - Criar e administrar jardins zoológicos;

VII - Promover a Educação Ambiental;

VIII - Promover o florestamento e o reflorestamento;

IX - Promover a recuperação florística de áreas degradadas pela colonização, exploração agropecuária ou florestal e extração de minérios e minerais;

X - Promover os estudos necessários referentes aos impactos e consequências ambientais advindos da construção de barragens, aeroportos e outras obras ou serviços;

XI - Elegar áreas prioritárias ao florestamento e ao reflorestamento através de Distritos Florestais;

XII - Promover os estudos necessários das espécies florestais desconhecidas com o intuito de descobrir sucedâneos às espécies largamente exploradas;

XIII - Executar as atividades de fiscalização da flora e fauna;

XIV - Implantar Centros de Treinamento e Capacitação de mão-de-obra e assistência técnica especializada às empresas e empreendimentos florestais;

XV - Administrar e manejar as Reservas Florestais em Bloco dos projetos de assentamentos do INCRA;

XVI - Incentivar o desenvolvimento de sistemas agro-florestais, silvo-pastoris e agro-silvo-pastoris;

XVII - Auxiliar a Delegacia do IBDF, em Rondônia, no cumprimento da legislação vigente, quanto à obrigatoriedade do registro de pessoas físicas e jurídicas consumidoras ou comerciantes de produtos e sub-produtos da flora e fauna, bem como os pedidos de desmatamento;

XVIII - Executar outras atividades consideradas imprescindíveis à conservação e preservação da flora e fauna.

Art. 3º - Constituem receita do Instituto:

I - Dotação orçamentária atribuídas pelo Estado;

II - Créditos especiais abertos por leis e por força de convênios, contratos, etc;

III - Rendas provenientes da exploração e venda de produtos e sub-produtos da flora e fauna, consoante a aplicação da taxa florestal;

IV - Empréstimos, subvenções, dotações e outras rendas que eventualmente receber;

V - Multas, doações e legados;

VI - Rendas de qualquer natureza resultantes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único - À título de legalização da captação orçamentária, o Poder Legislativo Estadual, através de Lei, criará a Taxa Florestal que incidirá sobre a exploração e comercialização de produtos e sub-produtos da flora e da fauna e a regulamentação de multas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem a legislação pertinente.

Art. 4º - O Instituto gozará, em toda plenitude, dos privilégios e imunidades conferidas pelo Estado no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Art. 5º - O Instituto Estadual Florestas, na execução da política florestal o fará com estrita observância do Código florestal - Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1976 de proteção à fauna e demais legislação pertinente.

Art. 6º - O Instituto Estadual de Florestas será dirigido por uma diretoria composta por pessoas habilitadas, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, com conhecimento na área florestal, indicadas pelo Secretário de Estado da Agricultura e nomeadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - A Diretoria do Instituto Estadual de Florestas será constituída de um Presidente e dois Diretores.

Art. 7º - O quadro de pessoal necessário à implantação e funcionamento do Instituto Estadual de Florestas será composto por servidores do quadro de pessoal do Governo do Estado, considerados disponíveis e aptos.

Parágrafo único - O preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Instituto Estadual de Florestas será precedido de Concurso Público de provas e títulos.

Art. 8º - O Orçamento do Instituto Estadual de Florestas será elaborado de acordo com as normas e princípios da legislação pertinente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a sua implantação e funcionamento.

Art. 9º - No prazo de 60 dias o Poder Executivo regulamentará a criação do Instituto Estadual de Floresta, visando a sua imediata instalação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,